



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350962**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008733-46.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante RUTH TEIXEIRA DA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 2945**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008733-46.2024.8.26.0664**

**COMARCA: VOTUPORANGA**

**ORIGEM: FORO DE VOTUPORANGA – 2ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO FERREIRA ROCHA**

**APELANTE: RUTH TEIXEIRA DA SILVA**

**APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00.

3. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) alegação, em contrarrazões, de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação; (ii) concessão dos benefícios da justiça gratuita à apelante; e (iii) majoração do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação não verificada. Parte inerte quando intimada a tanto. Preclusão. Ademais, inexistência de prejuízo às partes, que poderiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo.

6. Justiça gratuita deferida. Hipossuficiência presumida. Ausência de prova em contrário.

7. Majoração do valor dos danos morais. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso da autora parcialmente provido apenas para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 106/111, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação proposta por **RUTH TEIXEIRA DA SILVA** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB**, resolvendo, assim, o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. **a) DECLARO** inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a ré; **b) CONDENO** a requerida a devolver os valores indevidamente descontados na conta da autora, de forma dobrada, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária a contar da data de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente, a taxa SELIC. **c) CONDENO** a parte ré, ao pagamento de **R\$ 2.500,00** a título de danos morais, com incidência da taxa Selic a contar desta data.” (fls. 109/110).*

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em recurso (fls. 114/121), a autora sustenta, em síntese, que: i) faria jus aos benefícios da justiça gratuita; ii) seria cabível a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00. Assim, pediu o provimento do recurso. Juntou documentos para fins de comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 122/151).

Recurso tempestivo e processado.

Contrarrazões às fls. 155/163, com alegação de nulidade da sentença ante a não marcação de audiência de conciliação, além de pedido de restituição dos valores de forma simples e exclusão da indenização por danos morais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de

débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por RUTH TEIXEIRA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUICAO AAPB*”, desde março de 2024, no valor mensal de R\$ 28,24. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 350,76) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 24/26 e 34/38), histórico de empréstimo consignado (fls. 27/30) e planilha de débito (fls. 39/40).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 48/64).

Após réplica (fls. 95/104), foi aberta a fase instrutória, quedando-se inerte a requerida (fls. 105).

Ao final, foi proferida a r. sentença de fls. 106/111, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à concessão da justiça gratuita e a pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais.

### **I – Das contrarrazões de apelação**

Nos termos do que dispõe o art. 1.009, §1º, do C.P.C., impõe-se a apreciação da preliminar de nulidade da sentença, ante a não marcação de audiência de conciliação suscitada em contrarrazões.

Contudo, embora conhecida a preliminar, não merece ela provimento.

Isso porque devidamente intimada para manifestar “*se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, presumindo-se o desinteresse na ausência de manifestação em contrário*” e para “*especificar as provas que pretendem produzir em instrução*” (fls. 92), a requerida quedou-se inerte (fls. 105), estando preclusa tal questão.

Ademais, a ausência de audiência de conciliação não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, já se manifestou este Núcleo 4.0:

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré. PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor*

*da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; g.n.)

Por fim, os pedidos formulados pela requerida em contrarrazões, de *“fixação de danos materiais de forma simples, o não arbitramento de danos morais. Subsidiariamente, caso sejam arbitrados danos morais, que sejam fixados em R\$1.000,00 (mil reais)”* (fls. 163), não comportam conhecimento, por inadequação da via eleita.

## **II – Da justiça gratuita**

Diante da documentação juntada às fls. 122/151, dando conta de que a recorrente auferia rendimentos na base de 1 salário-mínimo (fls. 123/125), **defiro os benefícios da gratuidade**. Assim, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

## **III – Do valor da indenização por dano moral**

Não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja inconteste, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus em consideração o poder aquisitivo do

ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 10.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado atende ao caso, inclusive à míngua de recurso da requerida. Os descontos foram de R\$ 28,24 (fls. 34/38), o que representa cerca de 2% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00). Eles iniciaram em março/2024, com ação distribuída em 06.09.2024 (fls. 01/15). Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora. Ademais, não houve tentativa de solução administrativa.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais fixada pelo juízo *a quo* não comporta reparos, devendo ser mantida na quantia de R\$ 2.500,00, eis que se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

#### **IV – Da conclusão**

Assim, **dou parcial provimento ao recurso da autora apenas para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, mantida o restante.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL  
PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

Relatora